

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.468/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119957-00(Aut.), 40.010119961-29 (Coob/Wilda),
40.010119960-48(Coob/Wender), 40.010119959-63
(Coob/Osvaldo), 40.010119958-82(Coob/José)

Impugnante: W A Atacadista de Cereais e Distribuidora Ltda (Aut.), Wilda Olimak Saldanha (Coob.), Wender Saldanha da Fonseca (Coob.), Osvaldo Saldanha Almeida (Coob.), José Jaime Saldanha (Coob.)

Proc. S. Passivo: Fernando José Dutra Martuscelli/Outro(s) (Aut. e Coob.)

PTA/AI: 01.000154458-34

Inscr. Estadual: 433115184.00-10

CPF: 784.476.746-49 (Wilda), 451.543.172-20 (Wender), 139.874.376-34(Osvaldo), 648.724.321-34(José),

Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDA QUENTE - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante análise de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Contribuinte. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, I, da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e §2º e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de março a agosto de 2006, cujos valores foram apurados através da análise de documentos extrafiscais devidamente apreendidos no estabelecimento da Autuada. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e §2º e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 630 a 661, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 706 a 722 e apresenta os documentos de fls. 723 a 761.

Intimados a terem vistas dos autos (fl. 762/763), os Impugnantes se manifestam às fls. 765 a 770. O Fisco volta a se manifestar (fls. 772 a 774), ratificando seus entendimentos iniciais.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao pedido de perícia

O pedido de prova pericial suscitado pelos Impugnantes, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico específico.

A rigor, como a ação fiscal desencadeou um conjunto de lançamentos, consubstanciados em vários autos de infração, a defesa ao apresentar suas alegações não individualizou as acusações fiscais, fazendo com que os quesitos nem sempre correspondam às acusações fiscais.

No presente caso, os quesitos propostos pela defesa versam sobre técnicas fiscais previstas na legislação tributária ou confundem-se com o próprio mérito, como o quesito nº 6, que questiona a existência dos fatos geradores.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I, II e IV da CLTA/MG.

Quanto à ilicitude das provas e imprestabilidade da ação fiscal

A defesa centra sua discussão na ilicitude das provas, ao entendimento de que houve violação ao direito de propriedade, com invasão do domicílio de Aparecida Fonseca Santos, uma vez que, no seu entendimento, a decisão judicial não autorizava a apreensão de documentos, mas sim a apreensão e seqüestro de bens.

Do mesmo modo entende quanto aos documentos apreendidos na sede das empresas envolvidas, argumentando que a ordem judicial autorizava apenas que o Fisco acompanhasse o Ministério Público, como serviço de apoio.

Com efeito, conforme destaca o Fisco, a ação fiscal teve início com o apoio às atividades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que obteve junto ao Juiz da Comarca de Montes Claros/MG, mandado de busca e apreensão junto à empresa autuada e nas residências dos sócios.

Como o mandado judicial determinava a busca e apreensão de bens e valores, foram abertas todas as salas e móveis em busca de tais bens e valores. A Fiscalização, então, não se encontrava mais diante da hipótese de documentos trancados em móveis ou depósitos. A Fiscalização estava diante dos próprios documentos.

De posse de toda a documentação encontrada, a Fiscalização lacrou os referidos documentos em sacos plásticos, lavrou o TAD, reabrindo-os posteriormente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na repartição, na presença de oficial de justiça e de representante indicado pelo interventor judicial.

Só então, foi possível discriminar item a item, o conteúdo do material apreendido, na presença do representante indicado pelo interventor, quando então o segundo TAD foi lavrado, vinculado ao termo de deslacreção.

Cumprе esclarecer, ainda, que os autuados receberam todas as cópias da documentação, conforme aviso de recebimento às fls. 622/625.

Alega a defesa a ilicitude da prova, argumentando que não fora autorizado ao Fisco apreender documentos. Dois pontos merecem destaque. O primeiro deles, de que a apreensão na residência de Aparecida Fonseca Santos não ocorreu sob o manto do Fisco, mas sim sob a tutela do Oficial de Justiça, servindo o Fisco de “depositário” dos documentos, que passaram por análise posterior e separação para fins de instrução de processo tributário e processo criminal.

Ao contrário, a apreensão junto aos estabelecimentos, onde o Fisco, acompanhado de Oficial de Justiça e do *parquet*, lavrou o competente TAD para apreensão dos documentos extrafiscais localizados junto aos estabelecimentos.

O segundo ponto diz respeito à possibilidade ou não de apreensão de documentos, ao entendimento de que a autorização judicial se dera apenas para acompanhamento ao Ministério Público.

Neste ponto, outras duas conclusões podem ser tiradas. De pronto, há de se notar que as apreensões junto aos estabelecimentos não carecem de autorização judicial, por se tratar de documentos inerentes às atividades comerciais da Autuada, nos termos do disposto no CTN.

As pontuações da defesa de que a apreensão somente poderia ocorrer após a intimação para entrega, com recusa do contribuinte, merece uma análise mais acurada.

Ora, é evidente que a recusa diz respeito aos documentos tidos como “oficiais”, ou seja, aqueles considerados documentos fiscais. Ao contrário, conceber a necessidade de intimação para apresentação de documentos extrafiscais, portanto do chamado “caixa dois”, seria ridicularizar o dispositivo legal.

Se assim procedesse o Fisco, os documentos não seriam entregues, sob alegação de inexistentes, e ainda seriam destruídos, de modo a impedir ao Fisco a captura dos dados neles inseridos.

Por outro lado, entender que a autorização judicial apenas colocava os agentes do Fisco na condição de “carregadores de pasta” do *parquet*, também não se mostra coerente com o objeto da denúncia criminal interposta pelo Ministério Público. Fica evidenciado que, muito embora não lançado no despacho de maneira formal, a intenção do Juízo era de que o Fisco exercesse, ao lado do Ministério Público, todas as suas prerrogativas, não havendo nenhuma mácula na apreensão e posterior repasse dos documentos apreendidos ao Fisco.

Da Nulidade do Auto de Infração

A arguição de nulidade do Auto de Infração encontra-se vinculada às questões da ilegalidade das provas, sendo complementada pela inserção de declaração falsa no primeiro TAD emitido, em face de ter sido consignado no campo denominado de “motivo da apreensão”, a informação “MANDADO JUDICIAL”.

Com efeito, a ação de busca e apreensão se deu sim, em conjunto com o Ministério Público, conforme já narrado adiante, ainda que, por se tratar de estabelecimento comercial, tal cuidado estivesse dispensado conforme mencionado alhures.

Para não ser repetitivo, rejeita-se a arguição de nulidade com os fundamentos até aqui elencados, devendo-se considerar correta a expressão posta no primeiro TAD emitido.

DO MÉRITO

Pelo que se afigura nos autos, o contribuinte fora visitado por uma equipe de fiscais em 16/08/2006, apreendendo farta documentação no estabelecimento da Autuada de cuja posterior triagem, em tela a escrita fiscal, agruparam-se aqueles a alicerçar o presente feito fiscal. Como determina a lei, foi lavrado um Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fl. 7), dando início à ação fiscal.

Dentre os documentos que serviram à autuação estão depósitos bancários, caderno com controle das entradas de mercadorias no período de 15/08/05 a 15/08/06, caderno com controle de pagamentos efetuados no período 28/12/05 a 15/08/06, extratos bancários, carimbos de CNPJ de outras empresas (inclusive as informadas como depositantes nos recibos apreendidos) e diversos Fax de “Autorizações de Carregamentos” (TAD 027263). Comparados com as notas fiscais de entrada, permitiram a constatação de que várias operações, mormente aquelas referentes aos documentos extrafiscais, se fizeram sem cobertura fiscal.

Importante destacar que o procedimento adotado pelo Fisco é considerado tecnicamente idôneo, encontrando-se fundamentado no que preceitua o artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02.

Os sujeitos passivos impugnam o procedimento do Fisco, de coleta de provas, ao argumento de que houve “invasão” sem o acobertamento por mandado judicial.

Esta questão, no entanto, é a mesma tratada em preliminar, e a ela se reporta por economia processual.

A efetivação de uma ação fiscal, principalmente quando há indícios de irregularidades, não depende de prévia autorização judicial. O Fisco, por competência legal (art. 201 da Lei 6763/75), tem não apenas o direito, mas também o dever de fiscalizar e não se submete a autorização expressa do fiscalizando para tal, ou mesmo à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preexistência de mandado judicial de busca e apreensão. Eis que ao contribuinte aplica-se o tolerar a ação fiscal, conforme disposições abaixo:

CTN:

“Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Lei 6763/75:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário”.

Obviamente que o Fisco se obriga a agir com urbanidade, respeito ao contribuinte e à lei. Embora os Impugnantes tentem armar um grande alarde, com suas argumentações, nada provam que desabone a ação fiscal. Não há notícia de enfrentamento, oposição ou de que os agentes fiscais tivessem operado com excesso.

De igual modo, não tem relevância alegação de que o Fisco detivera parte desses documentos por prazo superior a oito dias. De fato, os Autuantes reconhecem que, a bem do trabalho em execução, retiveram alguns deles, invocando arrimo do art. 201, incisos e parágrafos, do RICMS/02:

“Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A apreensão prevista no inciso II do *caput* deste artigo não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvadas as hipóteses seguintes:

I - a devolução for prejudicial à comprovação da infração”;

De mais a mais, todos os documentos apreendidos foram devolvidos à Autuada em tempo hábil. Isso aconteceu, conforme aviso de recebimento constante no Auto de Infração nº 01.000154361.93.

Desta forma, analisando a documentação apreendida que deu lastro à acusação fiscal, verifica-se que a Autuada adquiriu para si mercadorias em nomes de estabelecimentos sem respaldo econômico, ingressando com tais produtos em sua sede, suportando todos os encargos pertinentes, com a quitação direta aos remetentes efetuada pela organização em análise.

Assim, recebeu as mercadorias sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, destruindo, obviamente, os documentos fiscais acobertadores da suposta operações entre os remetentes e as pessoas jurídicas envolvidas, sem que qualquer delas realizassem um só recolhimento ao erário.

Quanto à inclusão dos Coobrigados no pólo passivo da obrigação tributária, assim dispõem o art. 121 do CTN e art. 21, inciso XII da Lei 6763/75:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, **sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.**” (gn)

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.”

Mais uma vez a defesa argüi a ilegalidade da apreensão realizada junto à residência da Aparecida Fonseca dos Santos, de forma a afastar a responsabilidade dos Coobrigados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem razão, no entanto, a defesa, pois conforme já visto, a apreensão guarda conformidade jurídica e autorização judicial.

Apenas para argumentar, ainda que esta não fosse a verdade, a confirmação da participação dos Coobrigados no ilícito não depende dos documentos apreendidos na residência da Aparecida Fonseca Santos.

Com efeito, apenas pelos fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público e acatada pelo Poder Judiciário, já é possível qualificar a responsabilidade das pessoas lançadas no pólo passivo da obrigação tributária.

Além de outras provas colhidas, a denúncia narra com clareza ímpar a interposição de pessoas nas sociedades, demonstrando a participação de cada um nos negócios em que figuram ora como sócios, ora como representantes de “sócios” que lhes adquiriram parcela ou totalidade de empreendimentos.

Também os documentos apreendidos nos estabelecimentos comerciais demonstram a utilização de meios não legais de sociedade, quando pagamentos são efetuados pela organização, por compras em tese efetuadas por outras pessoas jurídicas, demonstrando a participação de todos os envolvidos no emaranhado de irregularidades.

E quando isso acontece, aplica-se o disposto no art. 50 do Novo Código Civil, que assim expressa:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

De todo modo, é inegável que as informações contidas nos documentos apreendidos na residência de Aparecida Fonseca Santos, demonstram, à exaustão a prática da organização e a participação efetiva de todos no conjunto dos ilícitos praticados, chegando inclusive a distribuir os lucros da sociedade de fato.

Não existe, portanto, qualquer dúvida quanto à responsabilidade tributária dos Coobrigados.

Frente aos elementos carreados aos autos, impõe-se inferir correta a responsabilização dos Coobrigados, uma vez que seus atos concorreram para o não recolhimento do tributo.

Quanto à alegação dos Impugnantes que questionam a confiscatoriedade das penalidades aplicadas, deve-se também destacar que tais penalidades têm amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese o fato de órgãos administrativos de outros Estados terem autorização para examinar questões constitucionais, o mesmo não ocorre com este Conselho, a teor do inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

Desta forma, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, legítimas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Por fim, cabe fazer um único reparo ao conjunto dos autos, consubstanciado na afirmativa fiscal de fls. 712, de que o Conselho de Contribuintes tenha se manifestado pela não responsabilidade dos Srs. Osvaldo Saldanha Almeida e Wender Saldanha da Fonseca, no julgamento do PTA 01.000137175.51, cujo crédito tributário encontra-se reconhecido pela Autuada, mediante parcelamento.

Cumprе destacar que o referido PTA não chegou ao CC/MG, não tendo este Órgão Julgador proferido qualquer decisão em relação ao crédito tributário ou responsabilidade nele contidos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar as prefaciais argüidas. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, que as acatava. Também em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o pedido de perícia. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, que o deferia. No mérito, também por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando José Dutra Martuscelli e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 17/10/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.468/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119957-00(Aut.), 40.010119961-29 (Coob/Wilda),
40.010119960-48(Coob/Wender), 40.010119959-63
(Coob/Osvaldo), 40.010119958-82(Coob/José)

Impugnante: W A Atacadista de Cereais e Distribuidora Ltda (Aut.), Wilda
Olimak Saldanha (Coob.), Wender Saldanha da Fonseca (Coob.),
Osvaldo Saldanha Almeida (Coob.), José Jaime Saldanha (Coob.)

Proc. S. Passivo: Fernando José Dutra Martuscelli/Outro(s) (Aut. e Coob.)

PTA/AI: 01.000154458-34

Inscr. Estadual: 433115184.00-10

CPF: 784.476.746-49 (Wilda), 451.543.172-20 (Wender), 139.874.376-
34(Osvaldo), 648.724.321-34(José),

Origem: DF/ Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O que se verifica no presente Processo Tributário Administrativo - PTA é uma afronta ao Ordenamento Jurídico Pátrio, vez que sendo este Positivista, ou seja, baseado na Norma Jurídica vigente, não admite a aplicação parcial da Norma para aquisição de provas.

Ainda que se possa admitir que um Estado pós-moderno tenha, como princípio, a supremacia de seu interesse em detrimento do interesse privado, não se pode afastar a aplicação do princípio da legalidade, que limita a atuação do Estado às disposições normativas vigentes.

Portanto, admitir, no presente caso, que o Estado, ainda, que para resguardar o interesse público, aja em discordância com a Norma, não corresponderia à dinâmica do Estado de Direito no qual se molda o Brasil e, por conseguinte, o Estado de Minas Gerais.

Neste passo, vale mencionar que o E. STF já reiteradamente tem rejeitado a fundamentação de trabalhos em provas ilícitas, como ocorrido no HC 82788 / RJ, julgado em 12/04/2005, cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, no qual o trecho da ementa abaixo transcrito deixa claro isto:

“SEM QUE OCORRA QUALQUER DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XI), NENHUM AGENTE PÚBLICO, AINDA QUE VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO, PODERÁ, CONTRA A VONTADE DE QUEM DE DIREITO ("INVITO DOMINO"), INGRESSAR, DURANTE O DIA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM ESPAÇO PRIVADO NÃO ABERTO AO PÚBLICO, ONDE ALGUÉM EXERCE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, SOB PENA DE A PROVA RESULTANTE DA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO ASSIM EXECUTADA REPUTAR-SE INADMISSÍVEL, PORQUE IMPREGNADA DE ILICITUDE MATERIAL. DOUTRINA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS, EM TEMA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, A PROPÓSITO DE ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE (STF). - O ATRIBUTO DA AUTO-EXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, QUE TRADUZ EXPRESSÃO CONCRETIZADORA DO "PRIVILÈGE DU PREÁLABLE", NÃO PREVALECE SOBRE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR, AINDA QUE SE CUIDE DE ATIVIDADE EXERCIDA PELO PODER PÚBLICO EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. DOUTRINA. PRECEDENTES. ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. -A AÇÃO PERSECUTÓRIA DO ESTADO, QUALQUER QUE SEJA A INSTÂNCIA DE PODER PERANTE A QUAL SE INSTAURE, PARA REVESTIR-SE DE LEGITIMIDADE, NÃO PODE APOIAR-SE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS ILICITAMENTE OBTIDOS, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW", QUE TEM, NO DOGMA DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS, UMA DE SUAS MAIS EXPRESSIVAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS NO PLANO DO NOSSO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO.”

Ademais, vale lembrar que a partir da Revolução Francesa as Normas Jurídicas foram elaboradas com o escopo de limitar o Estado em sua atuação até então absolutista, Portanto, o Estado de Minas Gerais está submetido às Normas vigentes, não podendo se valer de quaisquer meios para obter os fins perquiridos, ainda que tais fins sejam a comprovação de possíveis ilícitos tributários, fiscais e, quiçá, penais.

Outrossim, o argumento de que o trabalho fiscal teria as mesmas conclusões independentemente daquelas provas obtidas de forma ilícita, não merece guarida, vez que deveria o Estado ter agido então de forma a não se utilizar das provas obtidas ilicitamente, não havendo como se justificar a atuação ilícita sob o argumento de que tais provas não seriam necessárias.

Portanto, sendo certo que o trabalho fiscal se fundou em provas obtidas de forma ilícita, é com base em tal fato que se devem acolher os exatos termos das preliminares argüidas pelos Impugnantes, de forma a cancelar todo o trabalho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, acolho as preliminares argüidas e julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 17/10/07.

**Rodrigo da Silva Ferreira
Conselheiro**

cc/MG